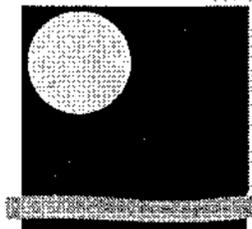


Lei: nº 6774 de 12.12.90  
D.O.M: nº 9520 de 19.12.90

Sanccionada



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

### DIGITALIZADO

EM: 27.11.100

DATA 17.109.190

REGIA  
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 188/90

Dispõe sobre a taxa de visitação e controle  
ASSUNTO

Operacional dos Transportes Coletivos Urbanos.

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem - 0029

LEI Nº 6774 DE 12.12.190

DIOM Nº 9520 DE 19.12.190

ARQUIVO 02.01.91



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **6774** DE *12* DE *dezembro* DE 1990.

Dispõe sobre a taxa de vistoria e Controle Operacional dos Transportes Coletivos Urbanos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Coletivos Urbanos do Município de Fortaleza.

Art. 2º - A taxa tem como fato gerador a atividade do Poder Público Municipal de vistoria dos veículos destinados ao transporte coletivo urbano, bem como de controle operacional do referido sistema de transporte, neste compreendida a fiscalização da frota operante, do número de viagens e de passageiros transportados e de outros fatos que motivam o exercício do poder de Polícia Municipal.

Art. 3º - O contribuinte da taxa é a empresa permissionária ou concessionária que opera, no Município, os serviços de transportes coletivos urbanos.

Parágrafo único - A taxa não poderá ser incluída na planilha de cálculo da Tarifa dos Transportes Coletivos Urbanos.

Art. 4º - A taxa será calculada com base na Unidade Fiscal do Município de Fortaleza, adotando-se o valor de 04 (quatro) UFMF por mês, por cada ônibus integrante da frota de cada permissionária ou concessionária.

Art. 5º - A taxa será lançada mensalmente, mediante o preenchimento, pelo contribuinte, do Documento Único de Arrecadação do Município - DAM e paga, até o último dia útil de cada mês, no guichês da Secretaria de Finanças ou dos Bancos autorizados.

Art. 6º - Fica instituído, na Secretaria de Transporte do Município, o **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DOS TRANSPORTES COLETIVOS**, destinado a cobrir as despesas do sistema de estudos e desenvolvimento dos transportes coletivos urbanos de Fortaleza.

§ 1º - São recursos do Fundo:

I - subvenções, auxílios e contribuições oriundas dos órgãos públicos, privados e filantrópicos;

II - transferências decorrentes de convênios



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

nios e acordos;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas públicas e privadas nacionais e estrangeiras;

IV - o produto da arrecadação de multas por infração à legislação municipal sobre transportes coletivos;

V - o produto da arrecadação da taxa criada pelo art. 1º desta Lei;

VI - recursos oriundos do sistema, como vales, ticket's, passes e outros definidos na legislação pertinente.

§ 2º - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento dos Transportes Coletivos serão depositados em uma conta específica e sua aplicação será gerenciada pela Secretaria de Transportes Coletivos, em programas da **COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVO - CTC** e sua **FILIAL**.

§ 3º - A fiscalização contábil- financeira e da aplicação dos recursos do Fundo será exercida nos termos da Legislação Federal e Municipal pertinente.

§ 4º - O **PREFEITO MUNICIPAL** regulamentará por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a estrutura organizacional, o funcionamento e a fiscalização do **Fundo de Desenvolvimento dos Transportes Coletivos Urbanos de Fortaleza**.

Art. 7º - O não recolhimento em tempo aprazado previsto no artigo 5º desta Lei e a falta de cumprimento das obrigações acessórias pertinentes ao lançamento da referida taxa deverá incidir multa de 10% (dez por cento) do valor realmente a ser arrecadado.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA ,

EM 12 DE dezembro DE 1990.

  
\_\_\_\_\_  
Juraci Vieira Magalhães  
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Fortaleza  
 PROTOCOLO Nº. 934  
 Data 14 / 09 / 1990  
*Merino*

MENSAGEM Nº 0029

*Deparamento  
 Registrado  
 14.09.90  
 Maria de Almeida B. Peixoto  
 Diretora Geral*

Senhor Presidente:

Temos a satisfação de encaminhar a V. Exa., e aos ilustres membros dessa Augusta casa o Projeto de Lei que institui a Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Coletivos Urbanos.

Como é do conhecimento dos nobres Vereadores, o problema do transporte de massas é um dos mais sérios desta cidade que cresce e se desenvolve, exigindo sempre mais desvelo do Poder Público Municipal na prestação dos serviços públicos.

Para enfrentá-lo, a atual Administração tem concebido planejamento que visa a dotar Fortaleza de um sistema de transporte coletivo eficiente. Para tanto, se faz mister, além da estrutura organizacional de que já se cuida, a adoção de medidas que levem referido sistema a contar com os recursos de que necessita.

A taxa a ser instituída tem como contribuinte as próprias empresas comprometidas com o serviço público de que são permissionários e em cujo aperfeiçoamento elas mesmas estão interessadas.

O resultado da arrecadação do referido tributo será destinado diretamente ao Fundo de Desenvolvimento dos Transportes Coletivos de cuja instituição trata também o presente Projeto de Lei.

Assim, foi prevista a praticidade da operacionalização, tanto da arrecadação da taxa, como de sua aplicação.

Desse modo, mais uma vez certos da aprovação do presente Projeto de Lei, face ao benefício que do mesmo advirá para a população de Fortaleza, apresentamos a V. Exa., e seus ilustres Pares, os protestos de nossa real estima e consideração

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 de Setembro de 1.990.

*Juraci Vieira de Magalhães*  
 JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES  
 PREFEITO DE FORTALEZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE Legislação e Orçamento  
 DESIGNO O VEREADOR [assinatura]  
 PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO  
 COMO RELATOR  
 Em 17/10/90  
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 188

A Comissão de Legislação

Em 19/9/1990

[assinatura]  
 Presidente  
 Comissão de Transporte, Trânsito e Comunicações

Em 19/9/1990

[assinatura]  
 Presidente

Dispõe sobre a taxa de vistoria e Controle Operacional dos Transportes Coletivos Urbanos.

Em 22/11/1990

[assinatura]  
 Presidente

Art. 1º - Fica instituída a taxa de vistoria e Controle Operacional dos Transportes Coletivos Urbanos do Município de Fortaleza.

Art. 2º - A taxa tem como fato gerador a atividade do Poder Público Municipal de vistoria dos veículos destinados ao transporte coletivo urbano, bem como de controle operacional do referido sistemas de transporte, neste compreendida a fiscalização da frota operante, do número de viagens e de passageiros transportados e de outros fatos que motivam o exercício do poder de Polícia Municipal.

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 23/11/1990

Art. 3º - O contribuinte da taxa é a empresa permissionária ou concessionária que opera, no Município, os serviços de transportes coletivos urbanos.

Art. 4º - A taxa será calculada com base na Unidade Fiscal do Município de Fortaleza, adotando-se o valor de 04 (quatro) UFME por mês, por cada ônibus integrante da frota de cada permissionária ou concessionária.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 23/11/1990

Art. 5º - A taxa será lançada mensalmente, mediante o preenchimento, pelo contribuinte, do Documento Único de Arrecadação do Município - DAM e paga, até o último dia útil de cada mês, no guichês da Secretaria de Finanças ou dos Bancos autorizados.

Art. 6º - Fica instituído, na Secretaria de Transporte do Município, o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DOS TRANSPORTES COLETIVOS, destinado a cobrir as despesas do sistema de estudos e desenvolvimento dos transportes coletivos urbanos de Fortaleza.

A Comissão de Finanças

EM 16/10/1990

Presidente

COMISSÃO DE Finanças  
 DESIGNO O VEREADOR [assinatura]  
 COMO RELATOR  
 Em 17/10/90  
 Presidente

DIOM 56.01.011



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - São recursos do Fundo :

- I - subvenções, auxílios e contribuições oriundas dos órgãos públicos, privados e filantrópicos ;
- II- transferências decorrentes de convênios e acordos;
- III- doações de pessoas físicas e jurídicas públicas e privadas nacionais e estrangeiras;
- IV- o produto da arrecadação de multas por infração à legislação municipal sobre transportes coletivos;
- V - o produto da arrecadação da taxa criada pelo art. 1º desta Lei;
- VI- recursos oriundos do sistema, como vales, ticket's, passes e outros definidos na legislação pertinente.

§ 2º - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento dos Transportes Coletivos serão depositados em uma conta específica e sua aplicação será gerenciada pela Secretaria de Transportes Coletivos, em programas da **COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVO - CTC** e sua **FILIAL**.

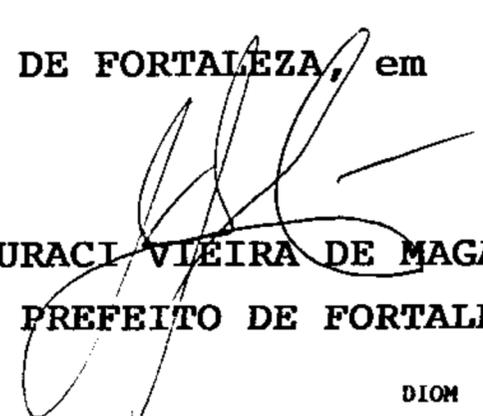
§ 3º - A fiscalização contábil-financeira e da aplicação dos recursos do Fundo será exercida nos termos da Legislação Federal e Municipal pertinente.

§ 4º - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto, no prazo de 30 ( trinta ) dias, a estrutura organizacional, o funcionamento e a fiscalização do **Fundo de Desenvolvimento dos Transportes coletivos Urbanos de Fortaleza**.

*Art. 7º* - O não recolhimento ou atraso no pagamento da taxa de que trata esta Lei, bem como as infrações concernentes às obrigações acessórias à mesma relativas, ficam sujeitas às penalidades previstas na legislação tributária em vigor.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de setembro de 1.990.

  
**JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES**  
**PREFEITO DE FORTALEZA**



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**APROVADO**

EM 23/11/90

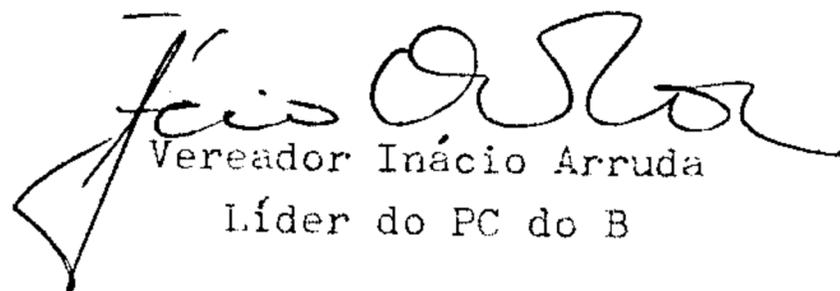
Presidente

Emenda nº 05  
Ao Projeto de Lei nº 188/90

Acrescente-se ao artigo 3º:

"Parágrafo Único - A taxa não poderá ser incluída na planilha de cálculo da Tarifa dos Transportes Coletivos Urbanos".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 21 de novembro de 1990.

  
Vereador Inácio Arruda  
Líder do PC do B



COMISSÃO DE Finanças  
DESIGNADO VEREADOR José  
Pinheiro COMO RELATOR  
Em 25/11/90 Idalmir Feitosa  
Presidente

## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda Substitutiva nº 04 /90

Dispensado de Impressão e Publicação

Em 22/11/1990

Presidente

**APROVADO**

EM 23

Presidente

Dê-se ao artigo 7º, do Projeto de Lei nº 188/90 Mensagem 0029/90, a seguinte redação.

Art. 7º - O não recolhimento em tempo aprazado previsto no artigo 5º desta Lei e a falta de cumprimento das obrigações acessórias pertinentes ao lançamento da referida taxa deverá incidir multa de 10% (dez por cento) do valor realmente a ser arrecadado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de outubro de 1990.

Idalmir Feitosa  
VEREADOR - Idalmir Feitosa

### JUSTIFICATIVA

As penalidades da legislação tributária devem ser identificadas e realmente estabelecidas sob pena de serem nulas de pleno direito sua aplicação.

Inconcebível é transferir as penalidades para a legislação em vigor porquanto, referidas penalidades são variadas em suas graduações, tudo conforme a deliberação ou o dolo praticado no intuito de se praticar a sonegação.

Todos nós sabemos que universalmente a matéria prevista no direito consuetudinário diz que: "nullum crimen, nulla pena, sine legis".

O axioma que parte da melhor fonte do direito positivo nacional, especialmente, no direito penal como óbvio e no direito tributário como a racional para aplicação de penalidades previstas para coibir as infrações cometidas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Isto posto e considerando tudo mais o que possa ser aduzido a presente emenda substitutiva por parte dos meus pares deste Colegiado Legislativo, espero que o Plenário por sua consciência e independência aprove a presente emenda de nossa iniciativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de outubro de 1990.

VEREADOR - Idalmir Feitosa



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### INFORMAÇÃO

Trata o Projeto de Lei nº 188/90 de matéria relativa criação de tributo.

Assunto pertinente a Comissão de Finanças, o qual recomendamos sua imediata remessa.

É a nossa manifestação.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1990.

*Delegado*  
*Manoel*  
*16/10/90*

*Relator*  
RELATOR





## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Projeto de Lei nº 188/90

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

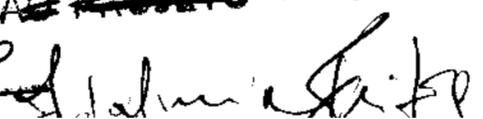
Parecer

*Aprovado o  
Parecer  
em 22/11/90*

Pelas mesmas razões apresentadas no nosso Parecer à emenda Nº 02 do artigo 3º, nos manifestamos contrário à emenda nº 01 do artigo 4º do Projeto Lei 188/90, que institui a Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Coletivos Urbanos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,  
19 de novembro de 1990.

  
Eliomar Braga  
Vereador

COMISSÃO DE \_\_\_\_\_  
PARECER CONTRÁRIO AO ~~PROJETO~~ EMENDA  
EM 21/05/90 



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Projeto de Lei nº 188/90

A P R O V A D O  
EM 20/11/90  
\_\_\_\_\_  
Presidente

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

### Parecer

Pelas mesmas razões apresentadas no nosso Parecer à emenda Nº 02 do artigo 3º, nos manifestamos contrário a emenda nº 01 do artigo 4º do Projeto Lei 188/90, que institui a Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Coletivos Urbanos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,  
19 de novembro de 1990.

  
Eliene Braga  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Projeto de Lei Nº 188/90

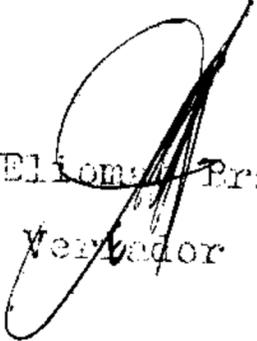
Emenda Supressiva Nº 02

### Parecer

Quer o autor da emenda suprimir a expressão "...ou concessionários" do artigo 3º da referida lei.

Somos de Parecer contrário a emenda, pois retirada da expressão aludida, modificaria totalmente o texto do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,  
19 de novembro de 1990.

  
Eliomar Praga  
Vereador



COMISSÃO DE Finanças  
 PARECER CONTRÁRIO AO ~~PROJETO~~  
 EM 26 / 11 / 90 Emenda

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS

**APROVADO**  
 EM 24 / 11 / 90  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

Parecer nº \_\_\_\_\_/90

A Emenda nº 03/90 do Projeto de Lei 188/90

Reveste-se a presente Emenda Substitutiva de uma obliteração de ordem legal, que não deve prosperar.

É fato notório que o instrumento de regulamentação de uma Lei é o Decreto e não outra Lei, sob pena de ser quebrado e desvirtuado a processualista legislativa.

Neste sentido manifesta-se os mais notórios doutrinadores quanto a matéria, sendo que, as lições do Professor Helly Lopes Meireles, são sábias e suficientes para nos evidenciar que a presente emenda não deve prosperar para vícios de ordem legal.

Isto posto e considerando o que possa ser reduzido pela Comissão, espero que em sendo aprovado nosso Parecer seja no final decidido pelo Plenário, manifestando-nos contrário a referida Emenda por ferir frontalmente os preceitos regulamentares da matéria.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de outubro de 1990.

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Relator

Presidente: \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

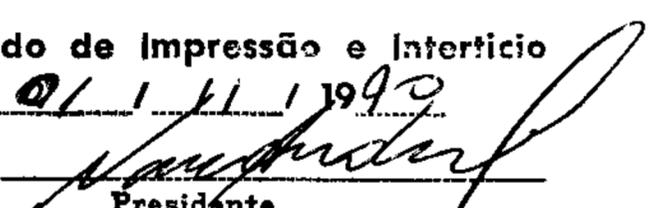
COMISSÃO DE FINANÇAS

Parecer nº 25 /90

Ao Projeto de Lei nº 188/90

Dispensado de Impressão e Intertício

Em 01/11/1990

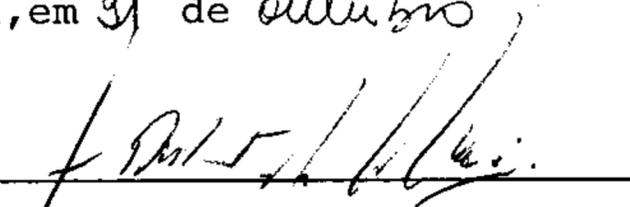
  
Presidente

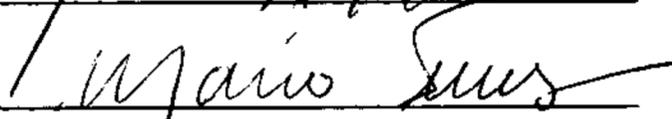
O Projeto de Lei nº 188/90, recebido nesta Câmara conforme Mensagem Prefeiturar nº 0029, que trata da Taxa de Vistoria e Controle operacional dos Transportes Coletivos Urbanos, é para nós, bastante prático do ponto de vista de tentar tornar o sistema de transporte do Município mais eficaz.

Logicamente para tal viabilidade, necessário se faz, a Prefeitura de Fortaleza dispor de recursos não através dos usuários que são a grande massa de trabalhadores e sim, advindos das próprias permissionárias ou concessionárias que exploram aqueles serviços de transportes.

Portanto, somos favoráveis ao referido projeto de Lei, bem como, a todos os seus artigos ali enfocados.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 31 de outubro, de 1990.

  
Relator

  
Mário Sues

  
17/10

PRESIDENTE:

  
Idalmia Feitoria



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 188/90.

**APROVADO**

EM

28/4/90

*[Handwritten signature]*

Presidente

Dispõe sobre a taxa de vistoria e Controle Operacional dos Transportes Coletivos Urbanos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Coletivos Urbanos do Município de Fortaleza.

Art. 2º - A taxa tem como fato gerador a atividade do Poder Público Municipal de vistoria dos veículos destinados ao transporte coletivo urbano, bem como de controle operacional do referido sistema de transporte, neste compreendida a fiscalização da frota operante, do número de viagens e de passageiros transportados e de outros fatos que motivam o exercício do poder de Polícia Municipal.

Art. 3º - O contribuinte da taxa é a empresa permissionária ou concessionária que opera, no Município, os serviços de transportes coletivos urbanos.

Parágrafo único - A taxa não poderá ser incluída na planilha de cálculo da Tarifa dos Transportes Coletivos Urbanos.

Art. 4º - A taxa será calculada com base na Unidade Fiscal do Município de Fortaleza, adotando-se o valor de 04 (quatro) UFMF por mês, por cada ônibus integrante da frota de cada permissionária ou concessionária.

Art. 5º - A taxa será lançada mensalmente, mediante o preenchimento, pelo contribuinte, do Documento Único de Arrecadação do Município - DAM e paga, até o último dia útil de cada mês, no guichês da Secretaria de Finanças ou dos Bancos autorizados.

Art. 6º - Fica instituído, na Secretaria de Transporte do Município, O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DOS TRANSPORTES COLETIVOS, destinado a cobrir as despesas do sistema de estudos e desenvolvimento dos transportes coletivos urbanos de Fortaleza.

§ 1º - São recursos do Fundo:

I - subvenções, auxílios e contribuições oriundas dos órgãos públicos, privados e filantrópicos;

II - transferências decorrentes de convê



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

nios e acordos;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas públicas e privadas nacionais e estrangeiras;

IV - o produto da arrecadação de multas por infração à legislação municipal sobre transportes coletivos;

V - o produto da arrecadação da taxa criada pelo art. 1º desta Lei;

VI - recursos oriundos do sistema, como vales, ticket's, passes e outros definidos na legislação pertinente.

§ 2º - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento dos Transportes Coletivos serão depositados em uma conta específica e sua aplicação será gerenciada pela Secretaria de Transportes Coletivos, em programas da **COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVO - CTC** e sua **FILIAL**.

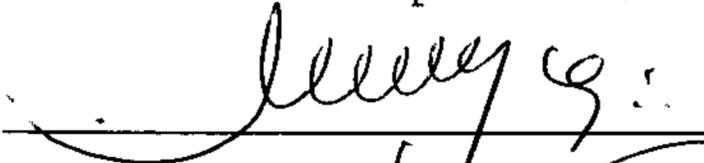
§ 3º - A fiscalização contábil-financeira e da aplicação dos recursos do Fundo será exercida nos termos da Legislação Federal e Municipal pertinente.

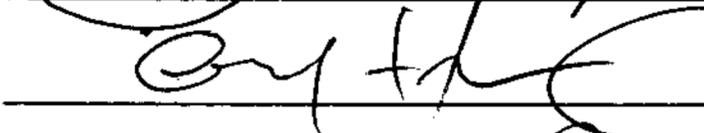
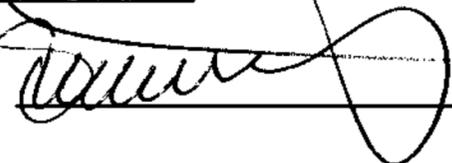
§ 4º - O **PREFEITO MUNICIPAL** regulamentará por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a estrutura organizacional, o funcionamento e a fiscalização do **Fundo de Desenvolvimento dos Transportes Coletivos Urbanos de Fortaleza**.

Art. 7º - O não recolhimento em tempo aprazado previsto no artigo 5º desta Lei e a falta de cumprimento das obrigações acessórias pertinentes ao lançamento da referida taxa deverá incidir multa de 10% (dez por cento) do valor realmente a ser arrecadado.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de novembro de 1990.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

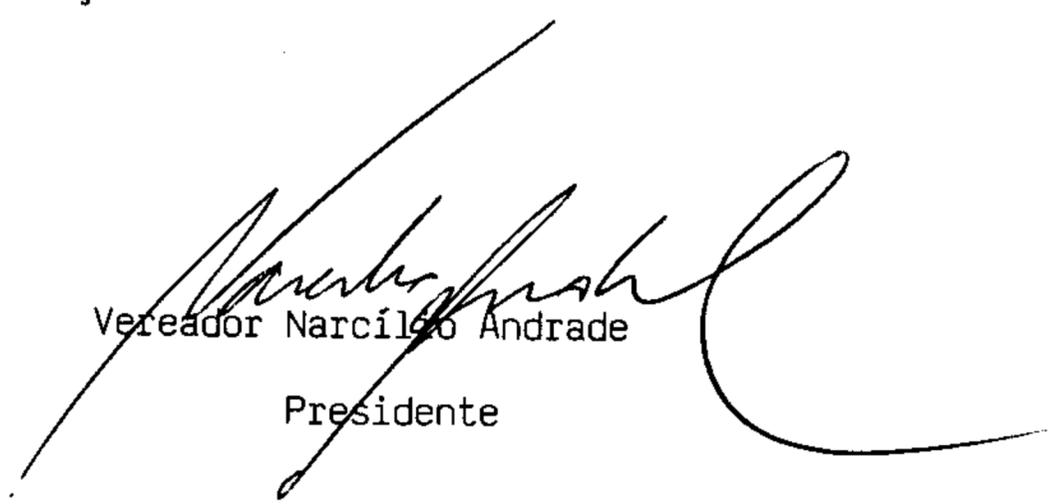
Ofício nº 1732 /90

Fortaleza, 29 de novembro de 1990.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei nº 5930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafa de lei aprovado por esta Câmara, que "Dispõe sobre a taxa de vistoria e Controle Operacional dos Transportes Coletivos Urbanos".

Na oportunidade, apresento a V.Exa., votos de elevada estima e consideração.

  
Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta